



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2061429 - PE (2023/0092790-6)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : **COMERCIAL AREIAS DE SOUZA LTDA**
ADVOGADOS : **CARLOS ANDRÉ RODRIGUES PEREIRA LIMA - PE022633**
MIRELLA CRISTINA ALBUQUERQUE DE LUCENA -
PE031032
DEBORA CASTELLO BRANCO GALVAO - PE043735
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO.

1. Trata-se de Agravo Interno contra a decisão que nega provimento ao Recurso Especial por ausência de violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC e falta de demonstração da superação da jurisprudência apontada pelo acórdão.
2. A questão que se pretende ver dirimida na origem cinge-se à permissão para inclusão no precatório dos valores indevidamente recolhidos anteriormente à impetração do Mandado de Segurança.
3. Dessumem-se não revogadas as Súmulas 269 e 271/STF. A obsolescência dos enunciados não pode ser resolvida pelo STJ sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.
4. Cumpre também registrar que "o Mandado de Segurança é via adequada para declarar o direito à compensação ou à restituição de indébito tributário pretérito não atingido pela prescrição. Em ambos os casos, concedida a ordem, os pedidos devem ser requeridos na esfera administrativa, sendo impossível a via do precatório, sob pena de conferir indevidos efeitos retroativos ao *Mandamus*". Nesse sentido: AgInt no AgInt no AREsp 2.165.455/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 27/6/2023; AgInt no AgInt no AREsp 2.073.298/DF, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 15/9/2022.
5. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 08 de abril de 2024.

Ministro Herman Benjamin
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2061429 - PE (2023/0092790-6)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : **COMERCIAL AREIAS DE SOUZA LTDA**
ADVOGADOS : **CARLOS ANDRÉ RODRIGUES PEREIRA LIMA - PE022633**
MIRELLA CRISTINA ALBUQUERQUE DE LUCENA -
PE031032
DEBORA CASTELLO BRANCO GALVAO - PE043735
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO.

1. Trata-se de Agravo Interno contra a decisão que nega provimento ao Recurso Especial por ausência de violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC e falta de demonstração da superação da jurisprudência apontada pelo acórdão.
2. A questão que se pretende ver dirimida na origem cinge-se à permissão para inclusão no precatório dos valores indevidamente recolhidos anteriormente à impetração do Mandado de Segurança.
3. Dessumem-se não revogadas as Súmulas 269 e 271/STF. A obsolescência dos enunciados não pode ser resolvida pelo STJ sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.
4. Cumpre também registrar que "o Mandado de Segurança é via adequada para declarar o direito à compensação ou à restituição de indébito tributário pretérito não atingido pela prescrição. Em ambos os casos, concedida a ordem, os pedidos devem ser requeridos na esfera administrativa, sendo impossível a via do precatório, sob pena de conferir indevidos efeitos retroativos ao *Mandamus*". Nesse sentido: AgInt no AgInt no AREsp 2.165.455/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 27/6/2023; AgInt no AgInt no AREsp 2.073.298/DF, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 15/9/2022.
5. Agravo Interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Interno contra a decisão que nega provimento ao Recurso Especial por ausência de violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC e falta de demonstração da superação da jurisprudência apontada pelo acórdão.

Comercial Areias de Souza Ltda. aponta que é admissível o Cumprimento de Sentença mandamental e a consequente expedição de precatório, tanto das parcelas

anteriores quanto das posteriores à impetração do *writ*, em razão dos princípios da celeridade, da economia processual e da menor onerosidade, em clara superação ao teor das Súmulas 269 e 271 do STF. Defende:

17. Ao analisar os argumentos aduzidos pela RECORRENTE, ora AGRAVANTE, o Ilmo. Ministro Relator proferiu decisão monocrática que negou provimento ao Recurso Especial interposto pelo particular, sob o fundamento de que o Acórdão lavrado pelo Tribunal *a quo* teria fundamentado a sua decisão de maneira suficiente para dirimir a controvérsia posta nos autos, não tendo incorrido em ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015. Além disso, consignou que não teria sido demonstrada a superação das Súmulas nºs 269 e 271 do STF, mantendo o entendimento da Corte Regional. Vejamos:

[...]

23. No presente caso, o Tribunal *a quo*, ao invocar a aplicação das Súmulas 269 e 271 do STF, sem analisar as peculiaridades do caso concreto, bem como a recente jurisprudência sobre o assunto (inclusive, deste E. Tribunal Superior) incorreu nas exatas condutas descritas nos incisos V e VI do art. 489 do CPC.

[...]

26. Com base no acima exposto, a 1ª Seção deste E. STJ em 10/04/2019, proferiu decisão irretocável nos autos do Mandado de Segurança 22221/DF (2015/0290601-2), de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, pontuando que:

(i) a Súmula STF nº 269 é obsoleta, visto que editada em realidade jurídica ultrapassada;

(ii) deve ser prestigiada a celeridade e economia processual com o cumprimento de sentença nos mesmos autos da ação mandamental; e

(iii) nova ação ordinária exporia os cofres públicos a risco desnecessário.

[...]

27.1. Da análise dos termos do supracitado julgado, extrai-se ainda que, tratando-se de mandado de segurança impetrado em face ato ilegal ou abusivo do Poder Público, os efeitos financeiros da concessão de ordem mandamental devem retroagir à data do ato impugnado, violador do direito líquido e certo do impetrante, posto que os efeitos patrimoniais do decisum são mera consequência da anulação do ato impugnado (e não a utilização do *Mandamus* como ação de cobrança).

[...]

33. Praticamente todo o valor indevidamente recolhido a título de honorários advocatícios pela ora AGRAVANTE ocorreu após a impetração do mandado de segurança (dezembro/2015). **Apenas uma pequena parte – no montante original de R\$ 20.809,51 – foi paga antes da impetração do referido *Mandamus*, na medida em que apenas uma parte da 24ª prestação, paga em novembro/2015, foi utilizada para quitar o parcelamento.** Tal fato já foi, inclusive, reconhecido pela própria UNIÃO, conforme trecho transcrito adiante:

[...]

34. Considerando que mais de 90% do valor a ser restituído foi pago após o ingresso da ação mandamental, seria providência ilógica e antieconômica inscrever em precatório apenas a parte quitada após a impetração do mandado de segurança, no montante original de R\$ 231.621,37 e **ajuizar ação autônoma para reaver apenas R\$ 20.809,51.**

[...]

41. Salienta-se, ainda, que, caso discordasse do pedido da AGRAVANTE, a UNIÃO deveria ter indicado ao longo do processo de conhecimento a aplicação das Súmulas STF nºs 269 e 271, não apenas na fase de execução do julgado (após, inclusive, reconhecer que houve pagamento a maior no

âmbito do parcelamento especial).

[...]

42.1. Após petição da AGRAVANTE demonstrando que o presente agravo ainda não havia transitado em julgado, de modo que seria prematuro e temerário o cancelamento do precatório já inscrito (e em vias de ser pago), o MM. Juízo *a quo* determinou a suspensão do pagamento até o trânsito em julgado dos presentes autos.

43. Ante todo o exposto, especialmente no tocante ao entendimento atual da jurisprudência deste E. STJ, bem como dos demais TRFs, conclui-se que não deve prosperar o entendimento firmado pelo Tribunal *a quo* e mantido na decisão ora agravada, tendo em vista que, após a edição do CPC/2015

É o Relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 9 de fevereiro de 2024.

A questão que se pretende ver dirimida na origem cinge-se à permissão para inclusão no precatório dos valores indevidamente recolhidos anteriormente à impetração do Mandado de Segurança. Decidi:

Dessa forma, correta a desacolhida dos Embargos Declaratórios ante a ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material a serem sanados. Por conseguinte, não houve ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015.

O contribuinte que obtiver o reconhecimento de determinado direito de crédito por meio de decisão judicial definitiva **pode escolher o procedimento para o efetivo recebimento, que poderá ocorrer por compensação administrativa, restituição judicial por precatório ou requisição de pequeno valor ou restituição administrativa.** Esse é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, para quem "a legislação de regência possibilita a restituição administrativa de valores pagos a maior a título de tributos, conforme se verifica dos art. 66 da Lei 8.383/1991 e 74 da Lei 9.430/1996" (REsp 1.642.350/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24.4.2017).

No caso, a recorrente não demonstrou a superação do já estabelecido nas Súmulas [desta] Corte Superior ou a existência de jurisprudência ou precedente em convergência ao caso em julgamento. Na mesma linha:

[...] (EDcl no AgRg no REsp 1.176.713-GO, Rel. Ministro Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF 5), Primeira Turma, DJe de 20.5.2022)

Dessumem-se não revogadas as Súmulas 269 e 271/STF. A obsolescência dos enunciados não pode ser resolvida por este Tribunal, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

Cumpra também registrar que "o Mandado de Segurança é via adequada para declarar o direito à compensação ou à restituição de indébito tributário pretérito não atingido pela prescrição. **Em ambos os casos, concedida a ordem, os pedidos devem ser requeridos na esfera administrativa, sendo impossível a via do precatório, sob pena de conferir indevidos efeitos retroativos ao *Mandamus***" (AgInt no AgInt no

AREsp n. 2.165.455/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 27/6/2023). No mesmo sentido: AgInt no AgInt no AREsp 2.073.298/DF, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 15/9/2022.

Assim, não há motivos para a reconsideração, uma vez que não demonstrada a superação da jurisprudência citada por precedentes atuais a reclamar incorreção no julgado.

Ante a notícia da existência de suspensão do pagamento do precatório até o trânsito em julgado dos presentes autos, entendo que nada impede que, perante o Juízo *a quo*, as partes se autocomponham, conforme reza o art. 3º da Lei 14.057/2020.

Pelo exposto, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.061.429 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0092790-6

Número de Origem:

08009604220154058302 08085220620204050000 8085220620204050000 8009604220154058302

Sessão Virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COMERCIAL AREIAS DE SOUZA LTDA

ADVOGADOS : CARLOS ANDRÉ RODRIGUES PEREIRA LIMA - PE022633

MIRELLA CRISTINA ALBUQUERQUE DE LUCENA - PE031032

DEBORA CASTELLO BRANCO GALVAO - PE043735

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE -
PARCELAMENTO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COMERCIAL AREIAS DE SOUZA LTDA

ADVOGADOS : CARLOS ANDRÉ RODRIGUES PEREIRA LIMA - PE022633

MIRELLA CRISTINA ALBUQUERQUE DE LUCENA - PE031032

DEBORA CASTELLO BRANCO GALVAO - PE043735

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 09 de abril de 2024